



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432849

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 05148

Agravo de Instrumento Processo nº 2046824-12.2025.8.26.0000

Relator(a): EDUARDO PRATAVIERA

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. Recurso interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar em mandado de segurança que visava a apreciação de pedidos administrativos de apropriação de crédito acumulado de ICMS. Prolação de sentença concedendo a segurança no feito de origem. Perda do objeto do recurso. Carência de interesse recursal, por fato superveniente. Recurso não conhecido, na forma do art. 932, inciso III, do CPC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 219/220 dos autos de origem, que indeferiu pedido liminar em mandado de segurança impetrado contra ato de ato do Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo que indeferiu, sem análise de mérito, pedido administrativo de apropriação de crédito acumulado de ICMS gerado no estabelecimento da agravante referente ao período de janeiro de 2017 a dezembro de 2021. A impetrante pleiteia, em caráter liminar, determinação de imediata retomada do processo administrativo SEI nº 017.00048585/2023-19 para análise do mérito sobre a autorização de apropriação de crédito.

Em síntese, a agravante sustenta que os requisitos para concessão da tutela antecipada foram preenchidos. Afirma que vem pleiteando desde 2021 a conversão de seu saldo credor em crédito acumulado de ICMS e que, para que tal crédito pudesse ser apropriado e utilizado, fazia-se necessário o cumprimento dos procedimentos e requisitos vigentes à época do pedido, notadamente àqueles previstos na Portaria CAT nº 26/2010. Sustenta a impossibilidade de indeferimento do pedido de apropriação com fundamento em normativa diversa daquela vigente à época do requerimento, qual seja, a Portaria SER nº 65/2023, sendo indevida a retroatividade da norma a pedidos anteriores à sua vigência. Argumenta que o indeferimento do pedido sem análise



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do mérito decorreu exclusivamente da conduta omissiva da própria Agravada, que descumpriu os prazos estabelecidos pela Lei Estadual nº 10.177/98.

Requer a concessão de efeito suspensivo e ativo ao recurso, a fim de que seja determinada a imediata retomada do processo administrativo SEI nº 017.00048585/2023-19 e a análise o mérito do pedido de apropriação do crédito acumulado da agravante, o que deverá ser confirmado ao final, com o provimento do recurso.

Recurso tempestivo e regularmente preparado.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 43/45).

A agravante pediu a reconsideração do indeferimento do efeito suspensivo (fls. 47/48), o que foi indeferido (fls. 51/52).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 54).

Contraminuta a fls. 62/69.

É o relatório.

Segundo dispõe o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

*III - não conhecer de recurso inadmissível, **prejudicado** ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;*

É esse o caso dos autos.

O presente agravo de instrumento perdeu o objeto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso foi interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar que visava a retomada do processo administrativo SEI nº 017.00048585/2023-19 para análise do mérito do pedido de autorização de crédito acumulado de ICMS pela agravante.

Consultando os autos de origem, constata-se que o d. Juízo *a quo* proferiu sentença a fls. 244/248, concedendo a segurança pleiteada, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para declarar a insubsistência do ato administrativo de indeferimento sem análise de mérito dos pedidos de apropriação de crédito acumulado de ICMS formulados pela Impetrante (PORTO A.S. ALIMENTOS LTDA) referentes ao período de janeiro de 2017 a dezembro de 2021, consubstanciado no Despacho exarado no processo SEI nº 017.00048585/2023-19.

DETERMINO à autoridade coatora que realize a análise do mérito dos referidos pedidos de apropriação de crédito acumulado, observando as normas vigentes à época dos protocolos (Portarias CAT nº26/2010, SRE nº 24/2020 e SRE nº 54/2022), no prazo de trinta dias contados da intimação da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios ou despesas processuais, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.”

Sendo assim, esvaziou-se a discussão acerca da concessão da medida liminar, posto que o mérito do pedido já foi apreciado pelo juízo de Primeiro Grau, que, em juízo de cognição exauriente, entendeu pela concessão da segurança.

Em outras palavras, com a prolação da sentença pelo juízo *a quo*, este recurso de agravo de instrumento perdeu o objeto, tornando-se a agravante carecedora de interesse recursal, por fato superveniente.

A esse respeito, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de mérito do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 16ª ed., nota 13 ao art. 1.019, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 2.262). O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra a concessão de liminar em mandado de segurança.

III - Em 08.05.2018, o Juízo da 5ª Vara Federal de Curitiba/PR, proferiu sentença nos autos principais, os Embargos de Terceiro n. 5028772-89.2017.404.7000, julgando improcedente o pedido da Recorrente (fls. 339/344e do Apenso 2), o que indica carência superveniente de interesse recursal.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.849.259/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020.)

Na mesma linha são os seguintes precedentes desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS-DIFAL – LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022 – Pretensão de reconhecimento da aplicação do princípio da anterioridade, contido na alínea "b" do inciso III, do artigo 150 da Constituição Federal, com o fito de cobrança do tributo somente a partir de 2023 – Medida liminar parcialmente deferida - Sentença prolatada pelo Juízo "a quo", concedendo a segurança pleiteada - Prejudicado – Perda superveniente do objeto – Art. 932, III, Código de Processo Civil de 2015 - Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2046248-24.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/04/2022; Data de Registro: 12/04/2022)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – ESCRIVÃO DE POLÍCIA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO – EDITAL EPI/2.022 – FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL – PRÁTICA DE CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO – TRANSAÇÃO PENAL CELEBRADA E CUMPRIDA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM O TRÂNSITO EM JULGADO – PRETENSÃO À IMPOSIÇÃO DE ÓBICE À RESPECTIVA E EVENTUAL ELIMINAÇÃO DO CERTAME EXCLUSIVAMENTE POR FORÇA DO REFERIDO FATO –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*MEDIDA LIMINAR – INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL À CONCESSÃO DA REFERIDA MEDIDA EXCEPCIONAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - PERDA DO OBJETO DO INCONFORMISMO VOLUNTÁRIO POR FATO SUPERVENIENTE – RECURSO PREJUDICADO. 1. Com a prolação da r. sentença, na origem, falta à parte agravante o interesse recursal. 2. Perda do objeto do inconformismo voluntário, por fato superveniente, reconhecida. 3. Inteligência do artigo 932, III, do CPC/15. 4. Medida liminar, indeferida, em Primeiro Grau de Jurisdição. 5. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte impetrante, prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2191322-12.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bianco; **Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público**; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 15/12/2022)*

O recurso fica, portanto, prejudicado e não deve ser conhecido, em consonância com o disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA
Relator